SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001179-73.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Thales Rios Bortoletto

Impetrado: Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/c Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Thales Rios Bortoletto, representado por sua mãe Joseane de Paula Rios, impetrou mandado de segurança contra ato do Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/C Ltda, alegando, em essência, que frequentou o primeiro ano da educação infantil em 2016 e teve negada a matrícula para cursar o primeiro ano do ensino fundamental em 2017, sob o fundamento de que completará seis anos após a data limite imposta pela legislação estadual. Pede a concessão da ordem para que seja efetivada a matricula no primeiro ano do ensino fundamental, formulando pedido de liminar inclusive.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da liminar.

DECIDO.

Concedo AJG. Anote-se.

A via escolhida é inadequada, tal qual restou decidido na impetração no 1000497-21.2016.8.26.0233.

Há legislação estadual que determina o procedimento adotado pela instituição de ensino, o qual não implica recusa de acesso à educação ou impedimento ao progresso do aluno. Não há afronta aos deveres do Estado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 32, menciona que o Ensino Fundamental será iniciado aos seis anos. O mencionado artigo, submetido a interpretação lógica leva ao impedimento de que crianças que completem seis anos após o início do ano letivo sejam matriculadas no ensino fundamental.

A Constituição da República fixou competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a edição de normas referentes à educação (CF. Art. 24, IX).

No estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE 73/2008 que define 30 de junho como data limite para ingresso no ensino fundamental, aos seis anos.

Pois, no Estado de São Paulo, ingressam na ensino fundamental crianças que completem seis anos até 30 de junho.

O pleito visa a garantir o ingresso do impetrante no ensino fundamental no ano de 2017.

Haveria direito líquido e certo se o impetrante completasse cinco anos entre 1º de janeiro e 30 de março e tivesse a matrícula negada, circunstância que permanece inalterada com a declaração da escola de que a criança poderá sentir-se desestimulada se mantida na educação infantil (fl. 20).

A regulamentação estadual confere maior elasticidade à norma contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação porque permite que crianças com cinco anos ingressem no ensino fundamental e completem seis até trinta de junho, à medida que as normas do Conselho Nacional de Educação exigem que a criança complete 6 anos até 31 de março para ingressar na mesma etapa.

Não passa despercebido a inviabilidade do retrocesso ou da estagnação, impedindo a **repetição** de etapas com o único objetivo de adequação da criança à data limite, situação que não está demonstrada autos.

Tem-se que a criança frequentou o primeiro ano da educação infantil e seguirá no segundo em 2017, observada a legislação estadual.

A medida torna-se excepcional, embora o Juízo considere o fato de tratar-se de dois dias de distância da data limite.

Verifico que o provimento jurisdicional demanda dilação probatória porque o pretendido avanço, em suma, decorre do entendimento da mãe de que o filho está preparado para frequentar a etapa da educação infantil pretendida e, assim, ingressar antecipadamente no ensino fundamental, não por inadequação do ato praticado pela escola, mas pelas aptidões pessoais e pela capacidade cognitiva da criança, tal como declarado no documento de fl. 20.

Situação inviável em sede de mandado de segurança.

Os documentos anexados aos autos, bem assim a narrativa dos fatos não indicam ilegalidade ou abuso de poder da autoridade que justifiquem a impetração do "writ".

Trata-se, pois, de hipótese de indeferimento da inicial e de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, situação que enseja a denegação da segurança, conforme disposto no artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09), a qual também é inviável em razão da solução conferida à impetração. Arcará o impetrante com as custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, CITE-SE para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo independentemente de novo pronunciamento (CPC, art. 331, §1°).

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA